



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 360, DE 2021

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera a Lei de Execuções Penais para excluir a possibilidade de concessão de saída temporária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5530/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera a Lei de Execuções Penais
para excluir a possibilidade de
concessão de saída temporária.

Apresentação: 09/02/2021 18:24 - Mesa

PL n.360/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam excluídas todas as possibilidades de concessão de saída temporária no âmbito da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes artigos da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984:

Art. 23.
III – Revogado.
Art. 66.....
IV – Revogado.
Art. 81.....
i) Revogado.
Art. 122. Revogado.
Art. 123. Revogado.
Art. 124. Revogado.
Art. 125. Revogado.
Art. 146-B.....
II) Revogado.
Art. 146-C.....
Parágrafo único.....
II) Revogado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Neucimar Fraga (PSD/ES), através do ponto SDR_56572, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICATIVA

A saída temporária no Brasil já demonstrou não ser eficiente quanto ao seu intuito de reintegrar o preso à sociedade. Isso porque, com sua concessão pelo juiz de execução penal, os apenados que cumprem pena no regime semiaberto têm a possibilidade de sair dos presídios sem qualquer vigilância do Poder Público e com isso voltam a delinquir.

No Estado do Espírito Santo, segundo a Secretaria de Estado de Justiça, mais de dois mil detentos receberam no dia 21 de dezembro de 2020, o benefício da saidinha de Natal, autorizada pelo Poder Judiciário. A quantidade é 35% maior que o número de beneficiados em 2019 quando 1.561 presos foram liberados para, em tese, passar o período natalino junto de suas famílias. Com a devida vênia, sabe-se que a concessão é dada sem qualquer critério mais acurado.

Ademais, a concessão de tal benefício, além de permitir a evasão dos detentos do sistema prisional, possibilita ainda o cometimento de novos crimes¹, como já é de amplo conhecimento da sociedade brasileira.

Para conter o aumento da criminalidade e garantir um Brasil mais seguro para os homens e mulheres de bem do país é que apresentamos a proposta de eliminar para sempre do ordenamento jurídico brasileiro esse benefício que tanto mal impõe ao povo brasileiro.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
PSD/ES

¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2016/12/pc-alerta-para-aumento-de-crimes-com-saida-temporaria-de-detentos.html>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

.....
Seção VI
Da assistência social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Seção VII
Da assistência religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

.....
TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....
CAPÍTULO III
DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida

de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

i) [\(VETADA na Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade;

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003, publicada no DOU de 14/8/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX DA DEFENSORIA PÚBLICA *(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

c) a declaração de extinção da punibilidade;

d) a unificação de penas;

e) a detração e remição da pena;

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)*](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção III Das autorizações de saída

Subseção II Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação

pessoal do condenado: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [*\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação

profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

Seção V Do livramento condicional

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI Da Monitoração Eletrônica [\(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-A. [\(VETADO na Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

- I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
